



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 871 / _____
00323

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

Mauro Nazif Rasul

PARTIDO

PSB

UF

RO

PÁGINA

01/01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

1) EMENDA MODIFICATIVA

Adicionar onde couber:

Dê-se ao §3º do Art. 30º da Lei 11.907/09 a seguinte redação:

§ 3º São atribuições exclusivas do cargo de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com: (...)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo federal investiu muito na criação de uma carreira única e própria de Perícia Médica Federal. Dada sua importância estratégica no bem gastar social, profissionalizando a análise de benefícios por incapacidade que antes sofriam inúmeras deturpações nas mãos de médicos sem vínculo formal com o INSS e que não tinham o pleno entendimento da Lei Previdenciária e dos conceitos de incapacidade laborativa por doença. O próprio governo em 2008, na mensagem de veto à Lei 11.907/09, assim justificou a necessidade da carreira pública dos peritos médicos: *“Muito se tem investido, em termos principalmente da elevação dos patamares remuneratórios, na profissionalização da área de perícia médica. Agora também se considerou necessário garantir na Lei específica da Carreira de Peritos Médicos Previdenciários que ‘o ingresso nos cargos da Carreira de Médico Perito Previdenciário é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, vedada a sua redução’ (art. 35). O que se busca é o cumprimento da jornada ampliada e não abrir janelas ou criar forte pressão sobre os gestores para que autorizem o servidor a primeiro a organizar sua vida profissional na esfera particular para depois propor ao órgão público o tempo que lhe reste disponível. As demandas da área de perícia médica são muito grandes e os segurados da previdência necessitam que os médicos trabalhem durante quarenta horas semanais. Assim, o dispositivo contraria o interesse público”*. Tentativas de terceirização da perícia médica para outros órgãos ou entes privados nos últimos anos causaram prejuízos de dezenas de bilhões de reais ao erário público além de desvirtuar a função precípua da seguridade social. A única maneira de proteger o segurado do INSS e profissionalizar de vez a perícia médica federal é dar a ela o mesmo caráter de exclusividade típica das carreiras de estado que não podem ser representadas por profissionais não-concursados em carreiras públicas. A ausência dessa exclusividade tem sido porta aberta de ações judiciais para concessões de benefícios por incapacidade sem perícia ou a terceirização do serviço, causando prejuízo anual estimado em R\$ 20 bilhões a União.

CD/19451.16745-54

Deputado MAURO NAZIF

PSB-RO

DATA

ASSINATURA



CD/19451.16745-54